

Responsabilidade civil e a tutela inibitória ambiental

Civil responsibility and environmental inhibitory provision

Responsabilidad civil y protección ambiental inhibitoria

Recebido: 22/08/2023 | Revisado: 04/09/2023 | Aceitado: 07/09/2023 | Publicado: 10/09/2023

Alessandra Frei Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0542-2451>

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil

E-mail: alessandrafrei@gmail.com

Resumo

O presente artigo científico discute a importância de se proteger o meio ambiente em benefício do próprio homem. Demonstra a necessidade de equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, ressaltando a importância do gerenciamento dos riscos ambientais. Apresenta como objetivo geral o estudo da proteção ambiental, e como objetivos específicos estuda o instituto da responsabilidade ambiental e da tutela inibitória ambiental. Identifica a tutela inibitória como um modo de acesso à justiça apto a impedir a ocorrência do ilícito. Analisa a natureza jurídica da tutela inibitória e seus pressupostos. Demonstra a natureza diferenciada do dano ambiental e suas espécies, o qual não pode simplesmente ser convertido em pecúnia. Demonstra as principais diferenças entre a tutela inibitória e a tutela ressarcitória. Delineia sobre aspectos da responsabilidade ambiental. Finalmente, abrange a questão da prova na tutela inibitória e os critérios para fixação de multa como forma de coerção do réu.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Meio ambiente; Tutela inibitória; Ilícito; Prevenção.

Abstract

This scientific article discusses the importance of protecting the environment for the benefit of man himself. Demonstrates the need for a balance between environmental protection and economic development, highlighting the importance of managing environmental risks. It presents as a general objective the study of environmental protection, and as specific objectives it studies the institute of environmental responsibility and the environmental inhibitory guardianship. It identifies the injunction as a way of accessing justice able to prevent the occurrence of the offense. It analyzes the legal nature of the injunction and its assumptions. It demonstrates the differentiated nature of environmental damage and its species, which cannot simply be converted into pecuniary. Demonstrates the main differences between the inhibitory provision and the compensatory provision. Outlines aspects of environmental responsibility. Finally, it covers the issue of evidence in the injunction and the criteria for setting a fine as a form of coercion on the defendant.

Keywords: Civil responsibility; Environment; Inhibitory provision; Illicit; Prevention.

Resumen

Este artículo científico trata sobre la importancia de proteger el medio ambiente en beneficio del hombre mismo. Demuestra la necesidad de un equilibrio entre la protección del medio ambiente y el desarrollo económico, destacando la importancia de gestionar los riesgos ambientales. Presenta como objetivo general el estudio de la protección ambiental, y como objetivos específicos estudia el instituto de responsabilidad ambiental y la tutela ambiental inhibitoria. Identifica la medida cautelar como una forma de acceder a la justicia capaz de prevenir la ocurrencia del delito. Se analiza la naturaleza jurídica de la medida cautelar y sus supuestos. Demuestra el carácter diferenciado del daño ambiental y de sus especies, que no puede convertirse simplemente en pecuniario. Demuestra las principales diferencias entre la medida cautelar y la tutela compensatoria. Resume aspectos de la responsabilidad ambiental. Finalmente, aborda el tema de la prueba en la medida cautelar y los criterios para fijar una multa como forma de coacción al imputado.

Palabras clave: Responsabilidad civil; Medio ambiente; Tutela inhibitoria; Ilícito; Prevención.

1. Introdução

Ao longo dos anos a sociedade passou por grandes mudanças e progressos, destacando-se a seara tecnológica, sendo que referidos avanços puderam ser observados sobretudo com o advento da Revolução Industrial. Verifica-se, portanto, que a sociedade passou por drásticas transformações que acabaram por lhe proporcionar comodidade, conforto e até mesmo determinadas regalias.

Entretanto, o desenvolvimento tecnológico vivenciado pela sociedade de risco possui um preço a se pagar: a própria degradação ambiental, tendo em vista que é através do meio ambiente que o ser humano consegue extrair os recursos necessários para promover o desenvolvimento técnico-científico tão desejado e imprescindível hodiernamente.

Nesse diapasão, surge o conceito de sociedade de risco de Ulrich Beck, o qual vem para esclarecer que a sociedade teme os riscos que ela própria produz. *In casu*, a degradação ambiental tão ventilada na grande mídia nada mais é do que produto das próprias ambições do ser humano para que pudesse atingir uma vida com mais plenitude, ou seja, uma vida com mais satisfação, na medida em que não basta para o homem moderno apenas a água e o alimento: é preciso muito mais, como o trabalho, o lazer e a saúde, pois só assim é possível se falar em desenvolvimento, prosperidade e satisfação pessoal.

Almejou-se trazer à baila o instrumento jurídico da tutela inibitória, sendo o mesmo considerado na como um modo de acesso à justiça, já que consiste na única ferramenta processual capaz de mitigar ou de obstar danos irreversíveis e até mesmo atos contrários ao direito, tais como os que atingem o meio ambiente, em razão da própria natureza diferenciada do direito que se pretende tutelar.

Ao final, estabeleceu-se as premissas elementares da responsabilidade civil ambiental com apontamentos teóricos, esclarecendo-se que quando se trata de dano causado ao meio ambiente dispensa-se a existência de dolo ou culpa, sendo a responsabilidade objetiva. Ademais, dentro do âmbito da responsabilidade civil ambiental, para que se compreenda o instituto da tutela inibitória enquanto ferramenta protetora do meio ambiente, é necessário que sejam estudadas as espécies de dano ambiental, com especial atenção para o dano futuro.

2. Metodologia

Para a presente pesquisa optou-se pelo método hipotético-dedutivo, sendo a metodologia classificada quanto aos objetivos, em pesquisa exploratória, e quanto aos procedimentos, utilizou-se de pesquisa bibliográfica com base em entendimento doutrinário já produzido, com a apresentação de um raciocínio lógico extraído pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais, bem como a revisão foi considerada do tipo narrativa com base em dados e estudos constantes da doutrina bem como base de periódicos da CAPES.

Ressalte-se que a questão fundamental da revisão no presente artigo consiste em compreender a responsabilização civil por danos ambientais.

Assim, consoante esclarece José Carlos Köche (2011), a pesquisa bibliográfica possui a sua relevância tanto para a realização da pesquisa descritiva como da pesquisa experimental. Além disso, o autor explica que numa pesquisa é primordial que se efetive uma análise teórica anterior para que assim seja possível a materialização de outros tipos de pesquisas, de modo que na pesquisa exploratória se lida com o levantamento da presença das variáveis e de sua classificação como quantitativa ou qualitativa, e não com a relação entre essas variáveis.

Logo, verifica-se que a pesquisa em comento é qualitativa, pois conforme Gerhardt e Silveira (2009, p. 31), a pesquisa qualitativa lida com o aprofundamento do entendimento de um grupo social, de uma organização, entre outros fatores, e não com a representatividade numérica em si. Por derradeiro, a metodologia com suporte em pesquisa bibliográfica foi imprescindível para que se chegasse a um raciocínio lógico com as premissas estabelecidas na análise teórica, sobretudo em razão de se almejar com a presente pesquisa a demonstração da real necessidade de proteção do meio ambiente.

3. Resultados e Discussão

A responsabilidade objetiva ambiental seria o cerne da tutela inibitória, no sentido de que aquele que está prestes a praticar o ilícito deve responder pela sua prática, e eventualmente pelos danos que sua conduta venha a causar, pela teoria do risco integral, ou seja, é absoluta a responsabilidade do empreendedor o qual deve exercer sua atividade tomando todas as

cauteladas necessárias.

Cumprido destacar, conforme os apontamentos de Milaré (2018, p. 432), que por muitos anos, sobretudo até o início da década de 1980, prevaleceu o pensamento de que as problemáticas concernentes às questões ambientais poderiam ser solucionadas com a simples aplicação da teoria da culpa. Porém houve o entendimento por parte da doutrina, jurisprudência e legisladores de que somente a aplicação do instituto da responsabilidade civil quando do dano ao meio ambiente, não seria passível de enfrentar a situação, dadas as particularidades do direito ao meio ambiente que acabam se diferenciando dos direitos fundamentais de primeira geração.

Assim o autor explica que o dano ambiental na maioria das vezes atinge mais do que apenas uma vítima, podendo-se inferir que atinge a coletividade, até mesmo porque, conforme os ensinamentos de Ulrich Beck, os danos ambientais catastróficos que acontecem no Brasil, a exemplo de rompimento de barragens, podem ser sentidos a quilômetros de distância, ou ainda os danos decorrentes de acidentes nucleares refletem até mesmo para outros países, tamanha a proporção do dano.

Assim, é justamente pelo amplo alcance do dano ambiental que há uma pluralidade de vítimas que se veriam desamparadas direta ou indiretamente caso a única solução para remediar os problemas ambientais pudesse se resumir à teoria da responsabilidade civil, uma vez que até mesmo a prova da culpabilidade no dano ambiental é difícil de se conseguir, mais um motivo pelo qual é coerente a teoria do risco abstrato aplicada ao dano ambiental, conforme já delineado em momento anterior.

Nesse sentido, sendo o dano ambiental muitas vezes irreversível e no contexto da sociedade atual tem-se o risco de que o meio ambiente não consiga se recompor em razão da dinamicidade das práticas humanas na extração de seus recursos, é imperioso que a esfera jurídica encontre meios de frear os abusos que por ventura possam acontecer na exploração ambiental, entretanto é necessário também ponderar que a prática empresarial, dada a sua importância na manutenção da renda da população e geração de empregos, necessita de amparo para ser mantida, observando os preceitos ambientais vigentes a fim de que a atividade em questão possa ser exercida em sua plenitude e com o respeito ao meio ambiente para que o mesmo encontre tempo para se recompor.

Jônatas Luiz Moreira de Paula (2013, p. 7) esclarece:

A responsabilidade ambiental propriamente dita é de caráter cível, ou seja, implica na reparação/remoção do dano ambiental ou o cessar da ameaça de dano, inclusive com possibilidade de condenação do responsável à multa ambiental. Contudo, a reparação ambiental somente ocorrerá de forma específica com a imposição da obrigação de fazer ou não fazer ou pelo seu resultado prático equivalente. Neste aspecto, a imposição de uma obrigação de dar quantia determinada não se afigura como um modelo jurídico apto a remover a ameaça ou o dano ambiental ocorrido, salvo na estrita hipótese de que essa obrigação se destina a financiar a remoção do dano ambiental.

Logo, a prática das atividades econômicas não pode ser obstaculizada, de forma que o empreendedor, assumindo o risco total pelas suas práticas, vai analisar mais propriamente quais atitudes devem ser tomadas para poder empreender da forma que cause menos impacto ao meio ambiente, e valendo-se de um estudo de impacto ambiental, encontrará meios de gerenciar os riscos, na medida em que é impossível a norma prever todas as situações e práticas que podem causar prejuízo ao meio ambiente, assim, é acertada a teoria do risco integral fundada na responsabilidade objetiva

Ademais, o agente deve custear a degradação ambiental, ou seja, deve internalizar integralmente as suas externalidades, as quais necessitam ser estudadas com afinco até mesmo previamente a execução da atividade que se pretende, reparando o dano completamente custe o que custar, isso porque a responsabilização pelo dano ambiental não deve ser restringida, uma vez que os lucros pretendidos por esses agentes são igualmente irrestritos (CARDIN & BARBOSA, 2008).

De acordo com Beck (2020, p. 259), com a investigação das causas dos efeitos colaterais causados ao meio ambiente, no âmbito da sociedade de risco são apuradas não somente as causas desses efeitos nocivos, mas também “quem” provocou

esses resultados. Infere-se que sob o manto dessas condições elementares, a busca pela causa se coaduna com a busca pelos responsáveis pelos eventos danosos, os quais podem estar ocultos sob a face de substâncias químicas, agentes tóxicos e inclusive por trás de dinheiro.

Ainda, deve ser salientado que há também a possibilidade de se responsabilizar aquele que tenha agido com culpa para a ocorrência do ilícito, se é plenamente cabível a responsabilidade objetiva, agindo com culpa ou dolo, com mais razão ainda é cabível a responsabilização.

Milaré (2018, p. 434-435) assevera que os riscos da Revolução Industrial são concretos, enquanto os riscos originários no período pós-Revolução Industrial são abstratos e mais complexos, e em razão desses danos abstratos se tornou necessária uma reformulação dos instrumentos do Estado com a finalidade de se adequar às novas demandas oriundas da sociedade de risco. Milaré afirma ainda que conforme o prisma da nova roupagem da responsabilidade civil aplicada ao meio ambiente, a aplicação do instrumento da tutela inibitória não teria como um de seus pressupostos a ocorrência de um dano ou a sua previsibilidade, bastando a mera ameaça da ocorrência do ilícito.

3.1 As espécies de dano ambiental

No caso de ocorrer um dano ambiental, haverá a necessidade de se encontrar meios para afastar esse dano. Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 82) esclarece que no ordenamento jurídico nacional, por conta da disposição do artigo 3º, III, da Lei nº 6.938/1981, o conceito de dano ambiental acaba por se confundir com o conceito de degradação ambiental, pois não se limita ao dano ecológico, podendo abranger o ambiente artificial, cultural e do trabalho, uma vez que o citado dispositivo estabelece em síntese que a poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de determinadas atividades que afetem a saúde, atividades sociais e econômicas, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e que lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais.

Verifica-se por essa percepção que os danos ambientais causam efeitos na forma direta e indireta, uma vez que em primeiro lugar lesam o meio ambiente que é o macrobem, e em segundo lugar lesam bens jurídicos pessoais, sendo o microbem (Milaré, 2018, p. 328).

Leite (1999) explica em sua tese com o mesmo raciocínio que: “dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.”

Assim, esclarece que o dano ambiental num primeiro momento equivale a uma modificação que não se deseja no grupo de elementos que compõem o meio ambiente, como acontece com a poluição dos rios, e por essa lógica, portanto, se caracteriza com a lesão ao direito fundamental que é inerente a qualquer ser humano, qual seja o meio ambiente sadio e equilibrado. Já em sua segunda concepção, o autor explica que consiste nos próprios efeitos causados por essas alterações nos interesses das pessoas e especialmente em sua saúde.

Por outro lado, Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 83-84) entende que o dano ambiental não se confunde com o dano econômico, pois o primeiro sempre ocorrerá quando se estiver diante de uma modificação no ambiente em que o homem está inserido, sendo esse o meio ambiente através do qual ele extrai os recursos necessários para sua subsistência e para desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Assim, explica o autor que para o dano econômico cabe uma responsabilização civil que ensejará na imposição de uma obrigação de dar determinada quantia; o dano ambiental por sua vez, traz implicações tanto na dimensão natural, artificial, cultural e do trabalho, e por isso a responsabilização nesses casos se resolve mediante a imposição de uma obrigação de fazer ou de não fazer com a finalidade de obstar a ameaça ou remover a ilicitude e/ou o dano.

Nesse sentido, é possível a existência simultânea do dano ambiental com o dano econômico, por exemplo no caso do despejo de dejetos num rio de uma cidade turística. Nesse caso, o dano ambiental causado consiste na matança das espécies animais que ali existem em decorrência da poluição das águas; já o dano econômico consistiria naquele prejuízo financeiro causado por esse dano ambiental à empresa hoteleira, por exemplo, que atue na região com finalidade turística e que por isso depende daquele rio estar em perfeitas condições.

Nesse sentido, na presente pesquisa entende-se que de fato ocorre a distinção entre o dano ambiental e o dano econômico, não sendo possível tratar o último como dano ambiental em razão da própria distinção que existe no instrumento jurídico hábil a resolver esses danos.

Assim, conforme Leite (1999), o meio ambiente é um bem de interesse jurídico autônomo e, portanto, um dano que venha a atingir esse bem é reparável, ainda que não preencha os pressupostos tradicionais da configuração do dano (dano, nexo de causalidade e a conduta do agente).

Nesse sentido, o dano ambiental prescinde de dolo ou culpa, já que configura uma responsabilidade objetiva.

É ressaltado que o dano ambiental reflexamente gera os demais danos, e é em decorrência do amplo alcance do dano ambiental que é possível estabelecer didaticamente algumas divisões conceituais sobre o dano ambiental, na medida em que acaba por atingir não apenas o meio ambiente natural, mas reflete em outras esferas da sociedade, gerando reflexamente os danos que se distinguem entre si.

É necessário, então, um estudo mais pormenorizado acerca das espécies de danos considerados mais importantes, sem a pretensão de esgotar o assunto, na medida em que a doutrina varia no que concerne à classificação dessas espécies de danos, cumprindo trazer à baila as espécies elencadas por Edis Milaré, bem como jurisprudência de cada um desses segmentos para que possa ser elucidado na prática como se procede a tutela dos diversos danos ambientais.

3.1.1 O dano ambiental coletivo

Edis Milaré (2018, p. 330-331) explica que o dano ambiental coletivo diz respeito àqueles que vão afetar interesses que podem ser difusos ou *stricto sensu*, de forma que a característica marcante desse tipo de dano ambiental consiste na sua transindividualidade e indivisibilidade do direito protegido, sendo o dano ambiental propriamente dito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. DANO AMBIENTAL COLETIVO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CAO. AUSÊNCIA DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC. -O entendimento doutrinário, encampado pela jurisprudência, acerca da (im) prescritibilidade por danos ambientais faz a seguinte diferenciação: I) se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; II) se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. – No caso, por se tratar de dano causado em suposta área de preservação permanente, não incide o regramento da prescrição civil, pois se trata de dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, e isso em razão da função ecológica que tais áreas desempenham para garantir e concretizar o direito (fundamental) a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, expressamente consagrado no artigo 225, da CF. – Na ação civil pública que objetiva a condenação do poluidor na obrigação de reparar em pecúnia o dano ambiental por ele causado, a apesar de se tratar de responsabilidade civil objetiva, incumbe ao autor, salvo inversão do ônus da prova, comprovar a existência do dano...sua extensão e o quantum a ser reparado. – Na espécie, o autor não se desincumbiu do encargo probatório decorrente do pleito indenizatório fulcrado na existência de degradação ambiental irreversível que enseja a improcedência da ação. AFASTADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Vigésima Segunda Câmara Cível, publicado em 18/03/2016).

Assim, verifica-se conforme ensina o autor, que a tutela desses direitos se dará através de instrumentos como a ação civil pública, de forma que o Ministério Público assume papel preponderante em defesa desses direitos em razão de sua natureza, conforme se depreende da jurisprudência acima colacionada.

3.1.2 Dano ambiental individual

O dano ambiental individual consiste naquele em que se vislumbra uma determinada pessoa que veio a sofrer com esse dano. Assim, Milaré (2018, p. 331) dispõe que dentro desse cenário o determinado indivíduo que veio a sofrer o prejuízo pelo dano ambiental, pode pleitear na esfera judicial a sua reparação através de uma indenização, com base no direito de vizinhança.

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – EMISSÃO DE MAU CHEIRO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS – DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL RECONHECIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO – ANULAÇÃO DE OFÍCIO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – RECURSO PREJUDICADO (8ª Câmara Cível, publicado em: 10/05/2019).

No caso prático trazido acima, versando sobre decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tem-se a situação de uma comunidade que vinha sofrendo com o dano ambiental oriundo do mau cheiro proveniente de uma estação de tratamento de esgoto da Sanepar, de tal forma que direitos fundamentais das pessoas dessa comunidade não estavam sendo respeitados, como o direito à moradia digna, à alimentação e à saúde.

Logo, a parte autora ajuizou ação indenizatória em face da Companhia, entretanto tal pretensão foi rechaçada pelo juízo de origem sob o argumento de que a Sanepar estaria devidamente licenciada para executar seus serviços e que a demandante apenas teria narrado o mau cheiro sem ter comprovado que a Companhia infringiu as normas ambientais.

Infere-se que em sede de recurso de Apelação, foi reconhecido que faltavam provas a amparar a pretensão do autor, de forma que tendo havido cerceamento de defesa, ao se impedir que a autora produzisse as provas que demonstrariam o dano individual que afirmou ter sofrido, a sentença foi cassada de ofício e deferida a produção de provas para solucionar a lide.

3.1.3 Dano futuro

Assim como existem o dano presente, o dano passado, existe também o dano futuro, que consiste naquele dano que ainda não ocorreu, mas que está na iminência de acontecer, e encontra-se amparado, portanto, no risco e na probabilidade. Logo, Milaré (2018, p. 336) o classifica como sendo o dano cuja ocorrência é possível, mas incerta, sendo imperceptível ao senso comum, e cujos efeitos são de graves e grandes dimensões, tal como aconteceu no desastre com o rompimento de barragens em Mariana, Minas Gerais.

Rememore-se que o dano futuro é um resultado das características que moldam a chamada sociedade de risco, a qual é marcada pelo medo, incertezas e dinamicidade que acarretam no referido dano cuja magnitude é desconhecida.

Vislumbra-se que o dano futuro é consequência das atitudes humanas na sociedade moderna, além do fato de sua conceituação se justificar pelo medo dos riscos que a própria sociedade produz, assinalando Milaré (2018, p. 336) que: “É dizer: nessa época de riscos abstratos ou incertezas, vemos a ponta de um *iceberg*, cuja profundidade e tamanho não somos sequer capazes de imaginar”.

Tendo em vista a proeminência da sociedade moderna pautada no risco, é indubitável que a humanidade demanda medidas preventivas a evitar os danos futuros, uma vez que as situações ocasionadas por esses riscos são totalmente abstratas, não sendo suficiente uma simples avaliação de um órgão ambiental licenciador (Milaré, 2018, p. 337).

Com a mesma compreensão nesse sentido, Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 223) explica a importância de se estabelecer um rol de atividades que demandam licenciamento ambiental, bem como que se estabeleça padrões ambientais, pois assim tais medidas preventivas serão aptas a indicar de antemão quais são as atividades com potencial e probabilidade de poluição, isso de forma objetiva.

Voltando-se aos estudos de Ulrich Beck (2020, p. 298-299), cumpre salientar que os efeitos negativos do desenvolvimento tecnológico e social tais como a obsolescência, riscos ao mercado de trabalho, degradação ambiental, etc, que no início da modernidade poderiam ser tidos como inimagináveis, são uma realidade necessitam ser contornados através das medidas preventivas, diante do conhecimento atual de que o desenvolvimento gera riscos incertos.

Ao mesmo tempo, convém mencionar que na sociedade moderna, conforme ressalta Ulrich Beck, esses “efeitos sociais” caracterizados pelos riscos e danos futuros, jamais vão se sobrepor aos grandes benefícios trazidos pelo desenvolvimento tecnológico, e isso tendo em vista os mais variados interesses políticos por trás desse discurso.

Outrossim, é possível se verificar que a tutela inibitória também é muito aplicável quando a situação versa sobre o meio ambiente do trabalho, com o fito de se prevenir tanto ilícitos futuros como danos futuros, o que se comprova pela seguinte jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CIPA. PPRA. PCMSO. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos, movida pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho...A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa ofensa, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). (...) Recurso de revista conhecido e provido. (TST, publicado em 20/08/2021).

Logo, é possível se extrair a importância da conceituação acerca do dano futuro, bem como do ilícito futuro, o qual consiste em pressuposto para o cabimento da tutela inibitória, sobretudo quando tal premissa se relaciona com direitos cuja tutela necessita ser específica, como é o caso do meio ambiente e dos direitos da personalidade.

3.2 Prova na tutela inibitória

Em sede de tutela inibitória, pouco importa se determinado produto ou substância causa um dano. Essa defesa por parte do réu não deverá prosperar, sob pena de acabar desnaturando o próprio objetivo da tutela inibitória, que é a prevenção do ilícito independente da ocorrência do dano.

Assim, basta a alegação e demonstração da violação de uma norma ou da probabilidade de sua violação, não se exigindo a demonstração ou probabilidade da ocorrência do dano.

No mesmo sentido Marinoni (2019, p. 113) defende que o senso comum é relevante na formação da prova em tutela inibitória, uma vez que o juiz enquanto homem médio, pessoa comum, também possui suas próprias experiências formadas dentro da cultura na qual encontra-se inserido e em um determinado momento histórico.

Assim, o magistrado, valendo-se da norma prevista no artigo 375, CPC, usará uma regra de experiência a qual deverá ter base no conhecimento formado através de conceitos que se desenvolveram na sociedade, senso comum, sendo, portanto, considerados relevantes para que o juiz possa estabelecer um raciocínio lógico e decidir a demanda que versa sobre tutela inibitória.

Assim, pelo exposto anteriormente juiz analisará a viabilidade ou não do provimento da demanda que verse sobre tutela inibitória diante do arcabouço probatório que foi trazido pelas partes, porém, o senso comum também é levado em consideração, pois o juiz enquanto homem médio vai ponderar e colocar em uma balança os aspectos positivos e negativos que determinada prática que se pretende pode trazer de benefício ou prejuízo à sociedade.

Como consequência, levando-se em conta a máxima de que o trabalho dignifica o homem, por exemplo, o juiz mediante um juízo de valores e de senso comum, além da análise do conjunto probatório, vai verificar se a prática empresarial em questão tem potencial de causar dano ambiental, e se esse dano ambiental pode ser relevado diante do maior benefício que a sociedade pode angariar por meio da geração de rendas e empregos oriundas de determinada prática, caso a mesma seja considerada lícita, não há que se falar em tutela inibitória, porém, caso de fato haja uma ameaça real e irreversível de dano ao meio ambiente, aí sim provavelmente será conferida a tutela inibitória que se pretende.

Cumprе salientar que a formação da prova no âmbito das questões ambientais por vezes torna-se difícil de se conseguir, já que em se tratando de tutela inibitória, a ameaça do ilícito já é suficiente para permitir a sua aplicação visando a proibição do ato ilícito.

Marinoni (2019, p. 110) explica que “maior dificuldade existe na produção da prova de que um ato será praticado quando nenhum ilícito anterior foi cometido”, motivo pelo qual é na ação de remoção de ilícito que a prova se torna mais acessível quando se compara à tutela inibitória posto que para a ação de remoção do ilícito é necessário que ilícito já tenha sido praticado e que continue sendo praticado, ou seja, um ilícito continuado.

Entretanto, ressalta Marinoni (2018, p. 195), que tanto na ação de remoção do ilícito como na tutela inibitória, o que interessa em ambas as ações é que o autor da demanda se atente para o ilícito e não para o dano, aduzindo ainda (2018, p. 197) que: “Porém, tratando-se de ação inibitória nada impede que o autor invoque a probabilidade do dano nos casos em que há identidade cronológica entre o ilícito e o dano, até porque esse último, apesar de não ser sintoma necessário, constitui sintoma concreto do ilícito”.

Cumprе trazer a título exemplificativo a pretensão de se construir uma fábrica em área de preservação permanente, ou seja, área proibida pela legislação ambiental. Nesse caso, é suficiente que se demonstre com o fato indiciário a probabilidade da ocorrência do ilícito, na medida em que a própria legislação ambiental já trata de cuidar da prevenção do dano, uma vez que veda a construção de uma fábrica nessa área ambiental restrita.

Nessa senda, em que pese a prova pericial seja a mais requisitada no processo ambiental, é importante que se destaque a importância da prova indiciária para o sucesso da tutela inibitória, pois é dever do autor trazer ao processo de antemão todas as provas indiciárias que forem capazes de formar o convencimento do julgador a partir daqueles dados coletados, assim cabe ao autor provar que determinado fato ilícito ocorreu e que existe a real probabilidade de tal fato voltar a ocorrer.

Sobre a questão, Marcio Lamonica Bovino (2016, p. 61) aduz que a prova indiciária sempre deve vir posteriormente ao fato indiciário que o autor alega, para que então o juiz seja capaz de formular um juízo provisório ou até mesmo final partindo de um raciocínio de presunção, o qual pode ser indutivo ou dedutivo.

Logo, Marinoni (2018, p. 195-196) esclarece que na ação de remoção do ilícito, em face da existência da prova do fato indiciário (chamada pelo autor de prova do fato passado), é possível haver a presunção de que haverá a probabilidade da prevalência de fato futuro.

Prossegue o autor explicando que na tutela inibitória propriamente dita, é imperioso que exista um indício que seja realmente hábil a proporcionar um juízo favorável ao autor da demanda, pois nesses casos ainda não aconteceu nenhum ilícito, nenhum dano, mas existe apenas um receio de que eles ocorram, ou seja, na ação de remoção do ilícito é suficiente provar a ocorrência do ilícito, já para a tutela inibitória o que importa é a probabilidade de sua ocorrência.

Santos (2014) aduz que a importância da prova indiciária consiste em que a própria definição do que consiste uma ameaça de ilícito ou de dano por si só já é complexa de se estabelecer na prática, já que a inexistência de vestígios e de critérios mais precisos para sua análise acabam tornando-se um óbice à verificação desse requisito.

Deve ser ressaltado, nessa linha de compreensão, que o dano não é pressuposto para a responsabilização na esfera ambiental, isso porque pelo princípio da inversão do ônus da prova que é aplicável para demandas que versam sobre direitos difusos, como é o meio ambiente, competirá ao sujeito passivo da demanda comprovar a inexistência de danos, de vítimas e inclusive a inexistência de nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o resultado danoso a ele imputado, conforme esclarece Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 91-92).

Entretanto, ressaltam Marinoni e Mitidiero (2020, p. 303) “impõe-se assim, exame detido da matéria aqui versada, pois constitui ela verdadeira pedra de toque, divisor de águas entre a prova (direta) impossível e o uso indiscriminado das presunções legais”.

Assim, os autores explicam (p. 302) que compete ao magistrado, valendo-se de um critério de razoabilidade fazer uso da prova indiciária, posto que sendo ela vedada e sem se recorrer às presunções legais, há o risco de a decisão pairar na máxima da absolvição por falta de prova, o que consistiria em grande falha na atuação judicial.

Com isso, pode-se concluir que ao autor da demanda é importante que apresente ao juiz uma prova indiciária mínima que seja capaz de apontar para uma responsabilidade do réu. Entretanto, sendo o meio ambiente um direito difuso de forma que um dano a ele ocasionado pode gerar consequências imensuráveis, bem como em razão de que a busca por provas pode acarretar demora para a solução da controvérsia, tendo em vista a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, o réu deverá comprovar a sua ausência de responsabilidade.

Logo, é imprescindível a existência de uma prova indiciária mínima que seja hábil a embasar a tutela inibitória, pois caso contrário, se fundada exclusivamente em mero temor da ocorrência do ilícito, pode acabar se revelando eivada de temeridade.

3.3 A prevenção do ilícito

Ana Maria Moreira Marchesan (2017, p. 11) levanta o questionamento: quando não deriva de imprudência, o fato consumado constitui-se em premeditação de burlar o dever de preservação da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações, sendo antijurídico. Se a prática ilícita potencialmente danosa ao meio ambiente não for obstada, essa omissão de uma ordem judicial obstativa pode significar um grande investimento seja pela seara econômica ou do ponto de vista do impacto ambiental, ou inclusive social.

Tomando como exemplo a construção de um conjunto habitacional numa área de risco, às margens de um rio, com corte de vegetação ciliar e supressão de fauna e flora silvestres. Se for liberada a construção sem observância da legislação ambiental, é possível que as famílias destinatárias passem a ocupar essas residências. Ao final da ação, se restar verificado que todo o procedimento de licença foi ilegal, como reverter a problemática?

Nesse caso, haverá a situação de uma família que terá de ter sua moradia retirada daquela localidade e assim amargará inúmeros prejuízos sejam eles psicológicos ou financeiros, e de outro lado haverá o dano ambiental que é irreversível a partir da construção da residência naquela localidade indevida.

Assim, a tutela inibitória surge para evitar uma situação como essa, já que vai obstar que a situação chegue a esse ponto, prevenindo o ilícito desde o início.

3.4 Critérios para fixação de multa

Nesse tópico buscar-se à analisar que no âmbito da tutela inibitória, a multa não se confunde com a indenização, uma vez que a multa pode ser cabível ainda que não haja dano, já que o pressuposto da tutela inibitória é justamente a prevenção do ilícito, independente da ocorrência do dano, que pode ocorrer ou não.

Marinoni (2018, p. 270-271) explica que uma parte da doutrina francesa sobretudo no início do século XIX estabeleceu que a atividade pessoal do devedor consistiria em um objeto impossível juridicamente e, portanto, não obrigatória. Assim, havia apenas uma obrigação opcional por parte do devedor que poderia então se livrar da obrigação principal através de um fazer.

Ocorre que, conforme prossegue Marinoni, a doutrina francesa percebeu a necessidade de se modificar, na medida em que havia a imprescindibilidade da adoção de determinadas medidas que tutelassem efetivamente as obrigações de fazer e de não fazer, e para isso houve o reconhecimento da importância da *astreinte*.

Logo, Marinoni (2018, p. 272) rememora que a partir de 1991 a doutrina francesa estabeleceu que a *astreinte* independe da indenização, ao passo em que a partir desse momento restou esclarecida a importância da *astreinte* no sentido de garantir a execução das decisões judiciais, independente de indenização, e com isso em nosso ordenamento jurídico atual é reconhecido que a multa processual é independente da indenização e da multa contratual.

Assim, percebe-se que a função da multa é forçar o devedor a cumprir com a sua obrigação, possuindo caráter coercitivo, motivo pelo qual o valor da multa não pode ficar limitado ao valor da prestação não cumprida, pois se assim fosse essa multa não possuiria o caráter coercitivo que se espera a fim de tutelar uma obrigação com efetividade, já que nesse caso o devedor teria a opção de arcar com a devolução do valor pago pela prestação para livrar-se da obrigação, o que por óbvio não atingiria a sua finalidade precípua de coagir o réu ao cumprimento da obrigação (MARINONI, 2018, p. 273).

Na mesma linha de entendimento Santos (2014) assevera em sua pesquisa que o próprio Código de Processo Civil não restringe o valor da multa pela limitação do valor da prestação, de forma que é possível, uma vez verificado que o seu valor é inapropriado, que seja então modificado a qualquer momento inclusive após o trânsito em julgado da decisão que a determinou, sendo como requisito único que exista uma alteração dos fatos que motivou a decisão naquele valor.

A multa é uma medida coercitiva eficaz para obrigar que o réu arque com a sua obrigação judicialmente, pois inclusive não possui um limite a ser fixado segundo o valor da prestação já que tratando-se de meio ambiente e demais direitos difusos e coletivos, é impossível mensurar tal valor, ou seja, o objetivo da multa é efetivar a tutela jurisdicional, nesse sentido, a multa necessita se configurar uma carga alta para o réu, considerando-se a capacidade econômica do mesmo e podendo ser aplicada na forma diária ou por determinado período de tempo quando se trata de ação que se perpetua no tempo.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p 502) explicam que o juiz pode ordenar então, sob pena de multa ou de outro meio de indução, seja em tutela antecipada ou na sentença, de forma que tal permissão acaba por oportunizar para a existência de um procedimento que desencadeia em uma sentença que ordena sob pena de multa, o que os autores denominam de sentença mandamental, a qual torna viável a tutela antecipada com a mesma natureza. Assim, afirmam que os artigos 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil são o fundamento da tutela inibitória individual, a qual necessita desse tipo de procedimento para atingir sua finalidade.

As medidas coercitivas podem se diferenciar em diretas e indiretas, sendo a multa o exemplo clássico de medida coercitiva indireta, e a busca e apreensão, de medida coercitiva direta. Portanto, possui como finalidade coagir o réu para que ele cumpra determinada obrigação voluntariamente, sem a necessidade da utilização da força, de forma que acaba atuando sobre a vontade do sujeito passivo da demanda. (Carrato, 2009).

Nessa senda, no Processo Civil é passível a prática de execução tanto em cognição sumária como na cognição exauriente, conforme dispõem os artigos 515, 520, 523 e seguintes do diploma. Assim, tendo em vista a natureza da tutela inibitória, é possível a execução mediante mandado para execução de tutela específica, pois sua eficácia é executivo-mandamental (Gemignani, 2017).

Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 256) esclarece que quando tratar-se de dano ambiental, a mera fixação de multa não pode ser entendida como ação ambiental cognitiva caso a obrigação não objetive a remoção do dano ambiental em questão, levando-se em conta o disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, o qual determina a destinação o fundo de indenização à reconstituição dos bens lesado, sendo que essa multa terá a finalidade de se realizar políticas em prol do meio ambiente, conforme também ensina Milaré (2018, p. 689), aduzindo que no processo individual, por força do artigo 537, § 2º, CPC, o valor da multa será direcionado ao exequente, mas nas demandas coletivas o referido valor pago a título de multa será destinado ao Fundo dos Direitos Difusos.

Nesse sentido, embora a multa seja um aspecto valoroso como forma de se coibir uma prática ilícita, quando está em questão dano ambiental, tal premissa não prevalece, uma vez que a simples imposição de multa apenas financeira a prática de atividades lesivas ao meio ambiente, na medida em que o detentor de melhores condições financeiras pode entender ser viável causar o dano, caso apenas lhe seja imposta uma multa a ser paga.

Torna-se importante rememorar, portanto, que:

O processo é imprescindível para que efetividade seja alcançada no ordenamento jurídico. Por outro lado, em algumas situações, é necessário que seja utilizada coerção indireta. Entretanto, multa não constitui a única forma de coerção indireta, e nem se pode dizer que é ela suficiente para efetiva prestação da tutela jurisdicional (Vellasco, 2016).

Assim, a multa pode não surtir efeito coercitivo algum, por exemplo, no caso de um réu que pratique condutas nocivas e ilícitas ao meio ambiente e que não tenha muitos recursos financeiros para arcar com o pagamento da multa e que não esteja preocupado com a causa ambiental, pois nesse sentido, ele apenas não pagará a multa por não ter os recursos financeiros necessários para tanto, já sabendo que nenhuma pena mais grave a ele será aplicada, motivo pelo qual outras medidas coercitivas.

Nessa linha de entendimento, tendo em vista que enquanto a multa como medida coercitiva indireta não garante o cumprimento de uma obrigação por parte do réu tendo em vista que atua sobre a sua vontade, é importante também que haja a execução específica através de meios executivos diretos a exemplo da busca e apreensão (Carrato, 2009).

Ademais, importante ressaltar que de nada adianta coagir o réu com a aplicação de uma multa diária quando o ilícito já ocorreu ou está acontecendo, de forma que nesse sentido também importa a remoção do ilícito.

Tendo em vista o caráter coercitivo da multa, entende-se que ela pode ser diária ou não, conforme a obrigação em tela. Santos (2014) aduz que a aplicação da multa é primordial para que se alcance a finalidade do processo, seja versando sobre obrigação fungível ou infungível.

Também para Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 488), a medida coercitiva de imposição de multa diária consiste em um modo de se concretizar a obrigação de um fazer ou de um não fazer, na medida em que através da sentença mandamental, se torna essencial para que haja uma proteção ambiental efetiva, sem prejuízo da adoção de outras medidas

coercitivas que se fizerem necessárias para que haja o cumprimento forçado da proteção ambiental, tais como busca e apreensão, remoção de coisas ou pessoas e impedimento de atividades poluidoras.

Importante salientar que também é possível a cumulação das *astreintes* com a indenização, já que no caso de o réu adimplir com a obrigação fora do prazo estipulado, o autor poderá cobrar multa mesmo depois do cumprimento da ordem, o que também ocorre na tutela inibitória, sendo cabível a multa ainda que o ilícito praticado não tenha gerado dano algum (Velasco, 2016).

Por isso vislumbra-se que a adoção da multa, bem como da remoção do ilícito sempre que possível e simultaneamente, acaba por consistir em uma efetiva forma de se proteger o meio ambiente. Quando o ilícito já estiver ocorrendo, e não sendo o caso de sua remoção, a multa é a medida a ser aplicada.

4. Considerações Finais

Foi possível se concluir pelo estudo que a sociedade moderna é totalmente dependente da extração dos recursos naturais como forma de satisfazer suas necessidades, entretanto, em decorrência da extração desenfreada de recursos ambientais corre-se o risco de que os mesmos se tornem escassos, em razão da impossibilidade de o meio ambiente se recompor em tão pouco tempo.

Dessume-se, então, que a proteção ambiental é medida urgente, devendo a questão ambiental ser analisada sob um prisma global e de maneira interdisciplinar.

Nesse escopo, a tutela inibitória pôde ser entendida como instrumento jurídico imprescindível para a defesa do meio ambiente, o qual em razão de sua natureza diferenciada, necessita de uma proteção jurídica igualmente diferenciada.

A tutela inibitória então possui fundamento tanto no Código de Processo Civil como na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, sendo, portanto, um modo de acesso à justiça apto a assegurar que uma verdadeira ameaça ao direito ao meio ambiente possa ser submetida ao Poder Judiciário para que a controvérsia seja solucionada.

O instrumento jurídico da tutela inibitória adequa-se ao direito fundamental ao meio ambiente na medida em que muitas vezes os danos que atingem o meio ambiente são irreversíveis e irrecuperáveis, e entende-se que é mais benéfico à sociedade que não se espere para que o dano ocorra, mas sim que medidas preventivas sejam tomadas, e por isso a tutela inibitória visa impedir não somente a ocorrência do dano, mas também a própria ocorrência do ilícito, sendo esse o seu pressuposto, e dessa forma os princípios específicos do processo ambiental elencados pelo trabalho serviram como base para justificar a plausibilidade da tutela inibitória.

Nesse sentido, a tutela inibitória é diferente da tutela ressarcitória, e para a proteção ao meio ambiente a tutela inibitória é medida muito mais eficaz do que a tutela ressarcitória, uma vez que não é possível estabelecer um valor pecuniário que seja capaz de reparar o dano ambiental, por isso que a tutela inibitória tendo como pressuposto a ameaça da ocorrência do ato contrário ao direito, é medida que se impõe.

Conforme ficou delineado ao final do último capítulo do trabalho, a responsabilidade quando se trata do meio ambiente é objetiva, pois não depende de dolo ou culpa, sendo que para a tutela inibitória basta que o autor da demanda apresente uma prova indiciária mínima que seja capaz de embasar a ação, uma vez que uma prova do ilícito é deveras mais difícil de se conseguir se ainda não houve a concretização do dano propriamente dito.

Ademais, dessume-se que a tutela inibitória só possui efetividade na prevenção do ilícito quando é imposto ao réu a medida coercitiva de multa juntamente com a prestação de fazer, uma prestação de não fazer ou ainda ambas simultaneamente, ficando entendido que quando se trata de um ilícito que se perpetua no tempo, a multa deve ser imposta juntamente com a prestação de se remover aquele ilícito.

É forçoso ressaltar que, pelo exposto no decorrer do trabalho, foi possível delinear que a ciência jurídica está progredindo para concretizar a efetividade da proteção ao meio ambiente, restando por certo que a multa em sede de tutela inibitória por si só não é capaz de garantir que o ilícito será evitado, ou mesmo que não haverá o dano ambiental, entretanto sem sombra de dúvidas consiste em medida que auxilia sobremaneira na proteção ambiental, e necessita de ser efetivada através do poder impositivo do Estado para que a proteção ambiental atinja o seu objetivo.

Outrossim, a proteção ambiental deve ser analisada sob um aspecto global, uma vez que conforme demonstrado nas pesquisas o dano ambiental atinge a todas as pessoas indistintamente. Nesse sentido, a tutela inibitória é ferramenta essencial para efetivar a proteção ambiental no país, mas deve ser ressaltado que a proteção ambiental deve ir além, através da interação entre os diversos países para que seja possível o avanço na proteção ambiental sem que se percam de vista os objetivos para a implementação do desenvolvimento econômico.

Referências

- Beck U. (2011). *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. (2a ed.), Editora 34.
- Bovino, M. L. (2016). *A ação inibitória enquanto tutela diferenciada autônoma*. 246 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7030/1/Marcio%20Lamonica%20Bovino.pdf>.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
- Brasil. (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- Cardin, V. S.; BARBOSA, H. C. (2008). Formas de reparação do dano ambiental. *Revista de ciências jurídicas – UEM*, (2008). 6(2), 156-178. https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/bacias_hidrograficas/3_Doutrina/Artigo_Ambiental_Reparacao_Dano_3.pdf.
- Carrato, M. A. P. (2009). *Tutela inibitória ambiental – a prevenção como realização do princípio da dignidade da pessoa humana*. 180 f. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Paranaense, Umuarama. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp124586.pdf>.
- Carvalho, D. W. de. (2009). *Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais*. (2006). 255 f. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2470/Dano%20ambiental%20futuro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.
- Chaves, L. O. (2010). *Tutela inibitória antecipada na ação civil pública ambiental*. 144 f. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1032/1/Luciana%20Oliveira%20Chaves.pdf>.
- Da Silva, R. B. A. (2012). Responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e o surgimento do dano ambiental futuro no direito brasileiro. *Confluências, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Niterói: Universidade Federal Fluminense. 12(1), 76-103. <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34233>
- Brasil. (2021). *Ação direta de inconstitucionalidade*. Supremo Tribunal Federal (S. T. F). Relator: Luiz Roberto Barroso, Brasília. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>
- Brasil. (2021). *Ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais e coletivos*. Tribunal Superior do Trabalho (T.S.T). Relator: José Roberto Freire Pimenta, Brasília.: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1266945421/recurso-de-revista-rr-26190520135030044/inteiro-teor-1266945583>.
- Fiorillo, C. A. P. (2020). *Curso de direito ambiental brasileiro* (2020). (20a ed.), Saraiva jur.
- Germignani, T. A. A. (2017). Tutela inibitória: a eficácia da jurisdição pela superação da perspectiva monetizante. *Revista Cej*, Brasília, nº 73, p. 85-94. http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.73.09.pdf.
- Gerhardt, T. E.; & Silveira, D. T. (2009). *Métodos de pesquisa*. Editora da UFRGS.
- Gonçalves, C. R. (2014). *Direito civil brasileiro: direito das coisas*. Saraiva
- Gonçalves, C. R. (2021). *Direito Civil brasileiro: Responsabilidade civil*. (16a ed.), Saraiva jur.
- Gonçalves C. R. (2012). *Direito Civil brasileiro: Teoria geral das obrigações*. Saraiva.
- Koche, J. C (202). *Fundamentos de metodologia científica*. Vozes.
- Leite, J. R. M. (1999). *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 362f. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80511>.

Lins, L. (2008). A tutela inibitória coletiva das omissões administrativas: um enfoque processual sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. *Revista Direito do Estado*, 12, 223-261. http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicasauade/anexo/direitos_sociais_processo.pdf.

Lôbo, M. C. F. (2020). *A tutela inibitória contra a administração pública na defesa do meio ambiente*. 120 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Federal de Pernambuco. Recife. https://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4850/1/arquivo7198_1.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021.

Lopes, J. L. et. al. (2017). Tutela inibitória. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/164/edicao-1/tutela-inibitoria>.

Marchesan, A. M. M. (2016). Estabilização da tutela inibitória nas ações civis públicas ambientais à luz do novo cpc. *Revista de direito ambiental*, 83, 1-15. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RDAmb_n.83.09.PDF.

Marinoni, L. G. (2019). *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. (7a ed.), Thomson Reuters.

Mato Grosso do Sul (2020). *Ação civil pública cautelar com pedido de tutela inibitória*. Tribunal de Justiça. (T.J). Relator: José Domingues Filho. https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=020009FQ30000&processo.foro=2&processo.numero=0900120-41.2019.8.12.0002&uuidCaptcha=sajcaptcha_299efd40a3294727852132b032b17cd7.

Mato Grosso do Sul (2020). *Apelação cível em ação civil pública*. Tribunal de Justiça. (T.J). Relator: Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Dois Irmãos do Buriti. <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1066518&cdForo=0>.

Milaré, E. (2018). *Direito do ambiente*. (11a ed.), Thomson Reuters.

Paraná (2019). *Apelação cível*. Tribunal de Justiça (T.J). Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Almirante Tamandaré. <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834661278/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-49308020148160024-pr-0004930-8020148160024-acordao>.

Paula, J. L. M. (2020). *Curso de direito processual ambiental*. (3a ed.), D'Plácido.

Rio Grande do Sul. (2016). *Apelação cível em ação civil pública*. Tribunal de Justiça. (T.J). Relatora: Marilene Bonzanini. <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322110441/apelacao-civel-ac-70068137488-rs/inteiro-teor-322110506>.

Rio Grande do Sul (2012). *Agravo de instrumento* (2012). Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Fernando Quadros da Silva, <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/906257995/agravo-de-instrumento-ag-50166844320124040000-5016684-4320124040000>.

Santos, P. F. (2014). *Tutela inibitória no processo coletivo*. 181 f. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, o. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12122014-094804/publico/Dissertacao_Paula_Ferraresi_Santos.pdf.